SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276655 - MG (2026/0205198-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CELSO ANTONIO ADVINCULA VITOR
ADVOGADOS	:	SARA RUTTE ANACLETA LIMA- MG198126
		FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO- MG083483
RECORRIDO	:	WOLFGANG CRISTIANO LOPES WELSING
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA- MG075266
RECORRIDO	:	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA- MG075266
INTERES.	:	AV & S CONSULTORIA DESPORTIVA LTDA
INTERES.	:	EDUARDO DINIZ SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL POR INDUÇÃO EM ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO DECORRENTE DA DENOMINAÇÃO DO ATO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal". Precedentes.
4. A dúvida gerada, na hipótese dos autos, em razão de equívoco do Poder Judiciário quanto à denominação do pronunciamento judicial (sentença) autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60031372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 421ffb9f-5315-4061-bf1a-c9da865618ce

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 421ffb9f-5315-4061-bf1a-c9da865618ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276655 - MG (2026/0205198-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CELSO ANTONIO ADVINCULA VITOR
ADVOGADOS	:	SARA RUTTE ANACLETA LIMA- MG198126
		FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO- MG083483
RECORRIDO	:	WOLFGANG CRISTIANO LOPES WELSING
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA- MG075266
RECORRIDO	:	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA- MG075266
INTERES.	:	AV & S CONSULTORIA DESPORTIVA LTDA
INTERES.	:	EDUARDO DINIZ SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL POR INDUÇÃO EM ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO DECORRENTE DA DENOMINAÇÃO DO ATO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal". Precedentes.
4. A dúvida gerada, na hipótese dos autos, em razão de equívoco do Poder Judiciário quanto à denominação do pronunciamento judicial (sentença) autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CELSO ANTÔNIO ADVÍNCULA VITOR, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Recurso Especial interposto em: 06/3/2026

Concluso ao gabinete em: 08/6/2026

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizada por WOLFGANG CRISTIANO LOPES WELSING, em face de AV&S CONSULTORIA

Documento eletrônico VDA57582106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:50
Código de Controle do Documento: 2b4e0d10-bc79-449a-9b26-8d3d161d584b

DESPORTIVA LTDA, EDUARDO DINIZ SILVEIRA e CELSO ANTÔNIO ADVÍNCULA VITOR, na qual requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial. (e-STJ fls. 1-19)

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente o pedido, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada e incluir os sócios no polo passivo da execução. (e-STJ fls. 349-353)

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto por CELSO ANTÔNIO ADVÍNCULA VITOR, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial, julgou parcialmente procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada e incluir os sócios no polo passivo, com fundamento em indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. O recorrente sustenta a inexistência dos pressupostos legais para a medida, bem como a ausência de esgotamento dos meios executórios e a inexistência de má-fé ou fraude.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da via recursal eleita — apelação — contra decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do disposto nos arts. 136 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. A decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória, conforme disposto no art. 136 do CPC, sendo impugnável mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do mesmo diploma legal.
> 4. A interposição de apelação em lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impede o conhecimento do recurso por inadequação da via eleita.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento:
> 1. A decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória e deve ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC.
> 2. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
> 3. O recurso interposto por via inadequada deve ser declarado inadmissível, por ausência de previsão legal. (e-STJ fls. 481-482)

Embargos de declaração: opostos por CELSO ANTÔNIO ADVÍNCULA VITOR, foram rejeitados. (e-STJ fls. 499-502)

Recurso especial: alega violação dos arts. 277, 283, 489, §1º, VI, 1.009, e 1.022, I e II, do CPC. Afirma que a qualificação e estruturação do pronunciamento como "sentença" geram dúvida objetiva e impõem a aplicação da fungibilidade

Documento eletrônico VDA57582106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:50
Código de Controle do Documento: 2b4e0d10-bc79-449a-9b26-8d3d161d584b

recursal para afastar o erro grosseiro. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que o colegiado desconsidera a aparência jurídica criada pelo juízo ao denominar o ato como sentença, afastando a fungibilidade de forma automática e em desconformidade com julgados do STJ. Argumenta que deve ser reconhecida a nulidade por ausência de enfrentamento de argumento relevante e de precedente específico do STJ sobre indução a erro pelo Poder Judiciário. (e-STJ fls. 505-523)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Negativa de Prestação Jurisdicional

1. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, §2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria de fundo devolvida à apreciação no recurso está apta a julgamento, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

II. Do Princípio da Fungibilidade

2. Cinge-se a controvérsia à ação de desconsideração da personalidade jurídica proposta por WOLFGANG CRISTIANO LOPES WELSING ("recorrido"), em face de AV&S CONSULTORIA DESPORTIVA LTDA, EDUARDO DINIZ SILVEIRA e CELSO ANTÔNIO ADVÍNCULA VITOR ("recorrente"), na qual requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, consignando que eventual condenação da empresa AV&S Consultoria Desportiva LTDA., nos autos da execução n. 5158450-12.2021.8.13.0024, atingirá os sócios Celso Antônio Advincula Vitor e Eduardo Diniz Silveira, os quais deverão ser incluídos no polo passivo da execução, condenando-os ao pagamento das custas, sem fixação de honorários por se tratar de incidente. (e-STJ fls. 349-353)

4. Em face dessa decisão, o recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 377-392), não conhecido pelo TJ/MG. O acórdão recorrido concluiu que a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória e, por isso, desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC; e que "a interposição pela parte de recurso

Documento eletrônico VDA57582106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:50
Código de Controle do Documento: 2b4e0d10-bc79-449a-9b26-8d3d161d584b

diverso daquele cabível, quando há hipótese específica em lei, se trata de erro grosseiro" (e-STJ fls. 486), afastando o princípio da fungibilidade.

5. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes." (REsp 2.212.813/SC, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025). Ainda: AgInt no AREsp 2.333.171/PR, Quarta Turma, DJe de 22/3/2024.

6. Entretanto, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, o entendimento do TJ/MG diverge da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1.593.214/SP, Quarta Turma, DJe de 16/12/2020).

7. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
> 2. Todavia, é **possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.**
> **3. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "sentença ", além do que também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.**
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 2.212.813/SC, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025, grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O INCIDENTE. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. A decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória, sendo impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). A interposição de apelação contra tal decisão, em regra, configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.
> Precedentes.
> **2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que a parte foi induzida em erro pelo próprio Juízo de origem, como no caso.**
> 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA57582106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:50
Código de Controle do Documento: 2b4e0d10-bc79-449a-9b26-8d3d161d584b

4. Recurso especial a que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe provimento.
(REsp 2.212.027/TO, Quarta Turma, DJEN de 19/3/2026, grifo nosso.)

8. E ainda: AgInt no AREsp 2.915.399/PR, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2025; AREsp 3.013.610/GO, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025; REsp 2.264.636/RS, Quarta Turma, DJEN de 14/5/2026; REsp 2.135.344/RS, Terceira Turma, DJe de 10/10/2024.

9. Na hipótese, verifica-se que o juízo de primeiro grau denominou o pronunciamento judicial como "sentença" e julgou procedente em parte o incidente (e-STJ fls. 349-353 e 356-360).

10. Logo, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao caso, para que a apelação seja recebida e julgada, pelo TJMG, como agravo de instrumento.

11. Forte nessas razões, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJMG para que o recurso de apelação de fls. 377-392 (e-STJ) seja recebido e julgado como agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA57582106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:50
Código de Controle do Documento: 2b4e0d10-bc79-449a-9b26-8d3d161d584b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.276.655 / MG

Número Registro: 2026/0205198-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250720158003 52753207220238130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO ANTONIO ADVINCULA VITOR
ADVOGADOS	: FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO - MG083483
	SARA RUTTE ANACLETA LIMA - MG198126
RECORRIDO	: WOLFGANG CRISTIANO LOPES WELSING
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA - MG075266
RECORRIDO	: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA - MG075266
INTERES.	: AV & S CONSULTORIA DESPORTIVA LTDA
INTERES.	: EDUARDO DINIZ SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: 7bf8539a-4533-4909-ba86-d5b3af5293bf

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: 7bf8539a-4533-4909-ba86-d5b3af5293bf